



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the word 'Fim' at the top right.

Junta de Freguesia de Mirandela

Ata N.º 2023/14

Reunião Ordinária de 05 de setembro de 2023

Local de realização Sede da Junta de Freguesia

B



Handwritten signatures in blue ink.

Junta de Freguesia de Mirandela

Data da Reunião: 05 de Setembro de 2023

Local da Reunião: Sede da Junta de Freguesia

PRESENCAS:

Presidente: Luís Carlos De Fontoura Soares

Secretária: LÉNIA DE JESUS REMONDES

Tesoureiro: Vítor Manuel Fernandes Pratas

Vogal: Ana Paula Cortinhas Chaves Vale Das Neves

Vogal: EMA DE JESUS VEIGA VAZ PEREIRA

FALTAS:

Início de Reunião: Onze Horas

Encerramento: Doze e Trinta

Resumo Diário da Tesouraria: -19.029,64 €

Obs: -----



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the number '245' at the top right.

Junta de Freguesia de Mirandela

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA:

Não foi apresentada qualquer intervenção escrita ou verbal referente aos membros do Executivo;

PERÍODO DA ORDEM DO DIA:

1. Informações do Presidente
2. Pedido de Apoio - Clube de Caça e Pesca de Mirandela
3. Pedido de Apoio Sra. Fátima Brinço – Livro de Receitas Regionais de Mirandela
4. Pedido de Apoio – Ostentoriginalidade – Associação Juvenil – Music Fest
5. Celebração de contratos de trabalho em funções publicas por tempo indeterminado.
6. Semana Europeia da Mobilidade – Carrinhos de Rolamentos
7. Pedido de apoio Comissão de Festas de Nossa Senhora do Ó - Golfeiras
8. Outras informações

Presente a Ordem de Trabalhos foram tomadas as seguintes resoluções acerca dos assuntos dela constantes.

(01) PONTO UM DA ORDEM DO DIA:

Informações do Presidente

- No dia 3 de agosto o executivo da JFM realizou uma visita à feira da Reginorde.
- Durante as festas da cidade todo o executivo esteve presente nos vários eventos ocorridos ao longo do seu programa.
- No dia 11 de agosto o executivo da JFM esteve presente no convívio organizado pela JFM e Associação Cultural e Desportiva de Vale de Madeiro, que decorreu no largo daquela localidade.

O Executivo tomou conhecimento



Junta de Freguesia de Mirandela

(02) PONTO DOIS DA ORDEM DO DIA:

Pedido de Apoio - Clube de Caça e Pesca de Mirandela

Proposta 39/2023

Luis Carlos de Fontoura de Soares, Presidente da Junta de Freguesia de Mirandela, realiza a seguinte proposta na reunião de executivo do dia 05/09/2023.

Considerando que:

Foi recebida a seguinte solicitação "Como em anos anteriores, vai este clube realizar uma prova de pesca desportiva, em homenagem ao nosso falecido sócio, Carlos Pereira, mais conhecido por Lelo, no dia 24 de setembro de 2023 e gostaríamos, ou melhor, contamos incondicionalmente com a V. presença no almoço convívio de entrega de prémios, a realizar no restaurante Varandas do Tua pelas 14:00. Sem outro assunto de momento, os nossos melhores cumprimentos,"

Propor atribuir um valor de 500 euros.

À reunião de Executivo dia 5 de setembro

O Executivo aprovou por unanimidade

(03) PONTO TRÊS DA ORDEM DO DIA:

Pedido de Apoio Sra. Fátima Brinço – Livro de Receitas Regionais

Proposta 40/2023

Luis Carlos de Fontoura de Soares, Presidente da Junta de Freguesia de Mirandela, realiza a seguinte proposta na reunião de executivo do dia 05/09/2023.

Considerando que:

Foi recebida a seguinte solicitação "Dando continuidade ao nosso diálogo, venho por este meio informar o valor enviado pela editora da impressão do meu livro de receitas regionais. Este processo foi tratado pela bibliotecária da Câmara Municipal de Mirandela, estando ela a prestar ajuda dentro das suas possibilidades. O valor é mais elevado do que o previsto devido á quantidade de imagens, informo também que a capa foi elaborada por um Artista Plástica da Freguesia Mirandela. Aguardo feedback da sua parte relativamente à ajuda possível. "

Tendo em conta a importância da edição do livro para Mirandela por conter trabalho gastronómico com produtos do território local, propor atribuir um valor de 300 euros.

À reunião de Executivo dia 5 de setembro

O Executivo aprovou por unanimidade



Junta de Freguesia de Mirandela

(04) PONTO QUATRO DA ORDEM DO DIA:

Pedido de Apoio – Ostentoriginalidade – Associação Juvenil – Music Fest

Proposta 41/2023

Luis Carlos de Fontoura de Soares, Presidente da Junta de Freguesia de Mirandela, realiza a seguinte proposta na reunião de executivo do dia 05/09/2023.

Considerando que:

Foi recebida a solicitação de apoio por parte da associação juvenil Ostentoriginalidade no âmbito da organização do Music Fest 2023. O Mirandela Music Fest, é um festival de excelência a nível nacional, no que diz respeito ao público jovem e ao género musical Hip-Hop. A sexta edição do Mirandela Music Fest, está prevista para o dia 23 de setembro de 2023. foi pedido o apoio no valor de 500,00 euros.

Tendo em conta a importância deste evento para os jovens de Mirandela propor atribuir um valor de 500 euros.

À reunião de Executivo dia 5 de setembro

O Executivo aprovou por unanimidade

(05) PONTO CINCO DA ORDEM DO DIA:

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Homologadas as listas unitárias de ordenação final do procedimento concursal comum de recrutamento para a ocupação de 1 posto de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional e 1 posto de trabalho para a carreira e categoria de assistente técnico, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sujeito a período experimental, aos seguintes trabalhadores:

Referencia A) Cláudia Patricia Marques Correia da Silva, na categoria de Assistente Técnico.

Referencia B) – Tiago Jorge Fernandes Ferreira, na categoria de Assistente Operacional.

O Executivo tomou conhecimento



Junta de Freguesia de Mirandela

(06) PONTO SEIS DA ORDEM DO DIA:

Semana Europeia da Mobilidade – Carrinhos de Rolamentos

A Semana Europeia da Mobilidade de 2023 está de volta à cidade de Mirandela. Sendo proposto, a descida da Av. Das Amoreiras em Carrinhos de Rolamentos, tal como tem sido habitual nos últimos anos. Assim, dia 16 de setembro, pelas 14:30h, a Avenida das Amoreiras vai encher-se de carrinhos de rolamentos para uma tarde cheia de diversão e adrenalina.

Se for residente da freguesia de Mirandela, as primeiras 10 inscrições, serão contempladas com a oferta de um Voucher no valor de 20,00€ para uso no comércio/restauração local para que levem os seus próprios carrinhos de rolamentos.

O Executivo aprovou por unanimidade

(07) PONTO SETE DA ORDEM DO DIA:

Proposta de atribuição de apoio à Comissão de Festa de Nossa Senhora do Ó – Golfeiras

Proposta 42/2023

Luis Carlos de Fontoura de Soares, Presidente da Junta de Freguesia de Mirandela, realiza a seguinte proposta na reunião de executivo do dia 05/09/2023.

Considerando que:

As festas de Nossa Senhora do Ó é a única festa de bairro a perdurar em 2023, considerando ainda que esta comissão de festas sofreu um sério revés na angariação de verbas nos diversos eventos que organizou, considerando ainda que a própria JFM motivou esta organização na manutenção deste evento, proponho o pagamento à Banda 1º de Maio pelos custos que teve na atuação prevista no dia 3 de setembro no valor de 1000 euros.

À reunião de executivo dia 5 de setembro de 2023

O Executivo aprovou por unanimidade



Junta de Freguesia de Mirandela

(08) PONTO OITO DA ORDEM DO DIA:

Outras informações, o presidente informou o executivo do seguinte:

- Cheias e inundações no dia 2 de setembro intervenção da JFM.
- Despesas com as festas da cidade 2023 no valor global de 5630.08 euros.
- Celebração de contrato de avença com operador de moto roçadora (assistente operacional) a Adriano Paulo Costa Fernandes no valor global de 9230,4€ (Nove Mil Duzentos e Trinta Euros e Quarenta Cêntimos) euros por 12 meses.
- Cemitério de Vale de Madeiro e soluções de ampliação.
- Pedido de trator ao ICNF por comodato realizado em 31/08/2023.
- Contraordenações canídeos, despachos.
- Agenda e planeamento de eventos.
- Informação do Processo n.º 144/23.0BEMDL decisão da providência cautelar (anexo)
- Informação Financeira.

O Executivo tomou conhecimento



Junta de Freguesia de Mirandela

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Presidente do Executivo declarou encerrada a reunião pelas doze e trinta.

Para constar se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, vai ser assinada.

Mirandela, 05 de setembro de 2023

O Executivo,

(Luís Carlos De Fontoura Soares)

(LÉNIA DE JESUS REMONDES)

(Vítor Manuel Fernandes Pratas)

(Ana Paula Cortinhas Chaves Vale Das Neves)

(EMA DE JESUS VEIGA VAZ PEREIRA)



JUNTA DE FREGUESIA DE MIRANDELA

507200837

Rua Clemente Meneres, n.º 159
5370-321 Mirandela

Junta de Freguesia de Mirandela

Resumo Diário da Tesouraria

DE 01/01/2023 ATÉ 05/09/2023

2023



JUNTA DE FREGUESIA DE MIRANDELA

507200837

Rua Clemente Meneres, n.º 159
5370-321 Mirandela

Resumo Diário da Tesouraria DE 01/01/2023 ATÉ 05/09/2023 2023

Referência aos Registos	Saldo do dia Anterior	Entrada	Soma	Saída	Saldo para o dia seguinte
CAIXAS / FUNDOS DE MANEIO					
Caixa - Fundo de Maneio	3.655,19 €	24.637,80 €	28.292,99 €	27.379,60 €	913,39 €
SUBTOTAL DE CAIXAS / FUNDOS MANEIO	3.655,19 €	24.637,80 €	28.292,99 €	27.379,60 €	913,39 €
DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS					
Caixa Geral de Depósitos - PT50 0035 0474 0000 1271 830	34.144,55 €	476.524,16 €	510.668,71 €	530.611,74 €	-19.943,03 €
SUBTOTAL BANCÁRIO	34.144,55 €	476.524,16 €	510.668,71 €	530.611,74 €	-19.943,03 €
TOTAL DISPONIBILIDADES	37.799,74 €	501.161,96 €	538.961,70 €	557.991,34 €	-19.029,64 €
Documentos	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
TOTAL MOV DE TESOURARIA	37.799,74 €	501.161,96 €	538.961,70 €	557.991,34 €	-19.029,64 €
OPERAÇÕES					
Operações Orçamentais	37.749,74 €	480.778,12 €	518.527,86 €	537.577,50 €	-19.049,64 €
Operações de Tesouraria	50,00 €	903,84 €	953,84 €	933,84 €	20,00 €
Operações Bancárias (Transf./Lev./Dep. entre Caixas/Bancos)	0,00 €	19.480,00 €	19.480,00 €	19.480,00 €	0,00 €
TOTAL OPERAÇÕES	37.799,74 €	501.161,96 €	538.961,70 €	557.991,34 €	-19.029,64 €
RETENÇÕES POR OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS	1.180,74 €	37.994,79 €	39.175,53 €	39.175,53 €	0,00 €

Confirmo

O Tesoureiro

Conferi

O Responsável da Contabilidade

Visto

O Presidente



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela
Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

Processo n.º 144/23.OBEMDL

Nos termos expostos e com base nos argumentos vertidos no despacho proferido nos autos a 05.05.2023, constante, no SITAF, sob o registo 004537014, dispense a requerida produção de prova testemunhal.

RELATÓRIO

Ana Paula da Costa Botelho Esteves, portadora do Cartão de Cidadão n.º 09861593 9 ZX8, com o número de identificação fiscal 193 148 820 e residência na Rua de Santa Luzia, n.ºs 6 e 8, em Mirandela (doravante designada por *Requerente* ou, abreviadamente, por *Ana Esteves*), vem requerer, contra a Freguesia de Mirandela, com o número de identificação de pessoa colectiva 507 200 837 e sede na Rua Clemente Menéres, n.º 159, em Mirandela (adiante dita *Entidade Requerida*), a providência cautelar de suspensão da eficácia de acto administrativo, tendo como objecto a deliberação da Junta de Freguesia de Mirandela de 07.03.2023, que, por delegação de competência da Câmara Municipal de Mirandela, indeferiu o seu pedido de licenciamento de ocupação de espaço público de 20.02.2023, para manutenção de uma esplanada.

Indica, como contra-interessado, o Município de Mirandela, com o NIPC 506.881.784 e sede no Largo do Município, em Mirandela (doravante dito *Contra-interessado*).

Formula o seguinte pedido: (...) *Nestes termos e nos melhores de Direito e sempre com o mui doto suprimento, requer a V.Exª se digne admitir e decretar a presente providência cautelar, suspendendo a eficácia do acto administrativo proferido a 07 de Março de 2023 - Decisão tomada pela Junta de Freguesia que indefere a ocupação do*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

espaço público por esplanada aberta, no apoio à “Churrasqueira Adão” e ordena a retirada de toda a estrutura do espaço público (...).

Alega, em síntese, o seguinte:

- É dona e legítima proprietária do estabelecimento comercial designado por *Churrasqueira Adão*, situado na Rua de Santa Luzia, n.ºs 6 e 8, em Mirandela, que tomou de arrendamento e vem explorando desde o mês de Janeiro do ano 2015.
- O estabelecimento comercial em causa já era explorado por outras pessoas desde 1999, ano em que, a coberto do Processo n.º 30/1999 (processo de obras), o Presidente da Câmara Municipal de Mirandela emitiu o alvará de licença de utilização para estabelecimento de café e de bebidas e, posteriormente, de restauração e bebidas.
- Explora o referido estabelecimento comercial de acordo e em conformidade com o sobredito título, estando o local como já se encontrava quando a Câmara Municipal de Mirandela emitiu o alvará de licença de utilização, não tendo havido alterações, remodelações ou obras que pusessem em causa os pressupostos do licenciamento do local para a actividade de restauração e bebidas, apenas o tendo dotado de equipamento que permitiu melhorar as condições do locado, na perspectiva da qualidade do serviço a prestar, como, por exemplo, mobiliário, frigoríficos, exaustores, grelhas, etc..
- Desde que explora o estabelecimento comercial em causa que tem instalada uma esplanada na via pública, o que implicou investimento no respectivo equipamento, permitiu que a capacidade do restaurante passasse de 25 para 40 lugares e não teve, até hoje, qualquer oposição do Município.

Porém,



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

- Em meados de Fevereiro de 2023, requereu ao Presidente da Junta da Freguesia de Mirandela licença para a ocupação de espaço público com a sobredita esplanada, pedido sobre o qual veio a recair projecto de indeferimento, com fundamento nos artigos 7.º, n.º 1, alíneas c), j) e k), e 13.º, n.º 1, alíneas a) e c), do Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Mirandela (ROEPM).
– Sobre o referido projecto de indeferimento exerceu o seu direito de audiência prévia, sustentando a insuficiente fundamentação factual do projecto de decisão, que a rua tem uma utilização viária quase nula, que o sinal de *STOP* que existe antes do cruzamento com a Rua D. Afonso III é mera decoração, que os passeios são inadequados e têm buracos, não sendo utilizados, e a violação do princípio da igualdade, pois diferente tratamento é dispensado às esplanadas do café *Formiga*, do restaurante *Adega* e do restaurante *Recanto*.
- Todavia, foi notificada pela Junta de Freguesia de Mirandela da decisão de indeferimento do seu pedido de ocupação de espaço público, decisão sustentada no seguinte: que o local para instalação da esplanada é na faixa de rodagem da Rua de Santa Luzia, rua de sentido único e com origem na Rua das Amoreiras; que, no local, não é possível a colocação de esplanada, por comprometer a circulação rodoviária e pedonal, conforme os artigos 7.º, n.º 1, alíneas c), j) e k), e 13.º, n.º 1, alíneas a) e c), do ROEPM; que, não se tratando de uma rua pedonal, a esplanada está posicionada numa rua com circulação rodoviária.
- Da decisão em causa resulta, ainda, a imposição de retirar a esplanada no prazo de 10 dias, sob pena de, não o fazendo, haver lugar à respectiva remoção, de harmonia com o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

- Todavia, a decisão em causa padece do vício de falta de fundamentação, não contendo informação suficiente e clara sobre os motivos, as causas ou os pressupostos da decisão, em violação do artigo 125.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), pois à obscuridade e à insuficiência da fundamentação do acto administrativo equivale a respectiva falta de fundamentação, com a sua consequente anulabilidade.
- A decisão em causa é, ainda, violadora do princípio da igualdade, previsto nos artigos 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 6.º, n.º 1, do CPA, pois, sem justificação adequada, introduz um tratamento diferenciado ou desigual entre cidadãos do mesmo Município.
- A decisão em causa é, também, violadora do direito seu direito de audiência prévia, na medida em que fez tábua rasa do que, nessa sede, alegou em sua defesa.
- A decisão em causa é, ainda, violadora dos mais elementares princípios que, tendo por base a boa-fé, visam a justiça e a legalidade e que devem nortear actividade pública e administrativa.
- Mais, com a execução da decisão suspendenda, ficará despojada da esplanada, a qual representa a maior parte da área do estabelecimento, com consequentes graves prejuízos, substanciados na perda de cerca de 70% da sua clientela e, por conseguinte, num prejuízo imediato equivalente a 85% da sua facturação.
- E o estabelecimento em causa é a sua única fonte de rendimentos, da qual depende a sua sobrevivência e a dos familiares idosos que tem a seu cargo, pelo que a retirada da esplanada a irá colocar, como aos seus, numa situação de carência económica, com drásticas consequências no seu padrão de vida, o que substancia um prejuízo de difícil reparação, já que em causa ficará a



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

satisfação das suas necessidades pessoais, com restrições, sofrimentos e angústias que não podem deixar de ser ponderadas.

- É com o rendimento que retira do estabelecimento que faz frente às suas despesas, como sejam, a renda mensal, no valor de 400,00 €, os salários dos funcionários e, ainda, as relativas à de alimentação, à água, à electricidade, ao gás, ao vestuário, etc..
- O não decretamento da providência cautelar requerida importará o perigo da infrutuosidade da sentença a proferir na acção principal e, até que esta seja proferida, da ocorrência de danos irreparáveis.
- A solução juridicamente procedente é, portanto, a de concessão da providência cautelar requerida, que, impedindo a lesão dos seus direitos e interesses, promove o respeito pelo interesse público e, por conseguinte, é a menos gravosa para todos os interesses em presença.
- Estão reunidos todos os pressupostos de que a Lei faz depender o decretamento da proviência cautelar requerida.

Juntou documentos e requereu a produção de prova testemunhal.

Juntou, ainda, procuração forense e documentos comprovativos da liquidação e do pagamento da taxa de justiça.

O requerimento cautelar foi liminarmente admitido.

Regularmente citada nos termos e para efeitos do consignado nos artigos 116.º, n.º 1, e 117.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), a Entidade Requerida apresentou oposição, pugnando pela improcedência do pedido.

Juntou documentos e requereu a produção de prova testemunhal.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela
Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

Juntou, ainda, procuração forense e documentos comprovativos da liquidação e do pagamento da taxa de justiça.

Também regularmente citado nos termos e para efeitos do consignado nos artigos 116.º, n.º 1, e 117.º, n.º 1, do CPTA, o Contra-interessado remeteu-se ao silêncio.

SANEAMENTO

I. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem total ou parcialmente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente representadas.

Inexistem quaisquer questões, exceções ou nulidades de que cumpra conhecer e que obstem à apreciação do mérito da acção.

II. DO VALOR DA CAUSA

De harmonia com o que prescrevem os artigos 31.º, n.ºs 1 e 4, do CPTA e 306.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil (CPC), cumpre fixar o valor da causa.

Sob a epígrafe *Crítérios gerais para a fixação do valor*, dispõe o artigo 32.º, n.º 6, do CPTA que (...) *O valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

que se quer evitar, dos bens que se querem conservar ou da prestação pretendida a título provisório (...).

Todavia, está em causa um pedido de suspensão da eficácia de uma deliberação da Junta de Freguesia de Mirandela que indeferiu um pedido de licenciamento de ocupação de espaço público, para instalação e manutenção de uma esplanada aberta.

Consigna o artigo 34.º, n.º 2, do CPTA que (...) *Quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo (...), estabelecendo do n.º 4 do artigo 6.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais que (...) A alçada dos tribunais centrais administrativos corresponde à que se encontra estabelecida para os tribunais da Relação (...).*

Por sua vez, o artigo 44.º, n.º 1, da Lei de Organização do Sistema Judiciário prescreve que (...) *Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000,00 (...).*

Face ao exposto, por ser imediatamente indeterminável, fixo à causa o valor de 30.000,01 €.

III. DA QUESTÃO A DECIDIR

A questão que ao Tribunal cumpre apreciar e decidir consiste em saber se, no caso que nos ocupa, estão ou não estão verificados os pressupostos de que a Lei faz depender o decretamento da providência cautelar de suspensão da eficácia de acto administrativo.

FUNDAMENTAÇÃO

I. DOS FACTOS

A. DOS FACTOS PROVADOS



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

Com interesse para a decisão a proferir, julgo indiciariamente provados os seguintes factos:

1. A 07.01.2015, entre a sociedade comercial *Predimontes - Transformação e Conservação de Produtos Agrícolas, Ld.^a*, e Ana Esteves foi celebrado um **CONTRATO DE ARRENDAMENTO COMERCIAL** tendo como objecto o estabelecimento comercial instalado no rés-de chão do prédio urbano propriedade da primeira, situado na Rua de Santa Luzia, n.ºs 6 e 8, em Mirandela e destinado à exploração de um café/*snack-bar* - cf. o **CONTRATO DE ARRENDAMENTO COMERCIAL**, correspondente ao *Doc. n.º 1* junto ao requerimento inicial e que dou aqui por integralmente reproduzido;
2. A Rua de Santa Luzia, em Mirandela, é uma rua com trânsito automóvel, de sentido único, que provém da Rua das Amoreiras, e que apenas dispõe de um exíguo passeio para peões, que não comporta a circulação de mais do que um peão de cada vez e que não dispõe do espaço suficiente para colocar uma cadeira - cf. as fotografias relativas à *Churrasqueira Adão* que integram o *Doc. n.º 7* junto ao requerimento inicial e o *Doc. 3* e o *Doc. 11* juntos à oposição da Freguesia de Mirandela, que dou aqui por integralmente reproduzidas;
3. Por ofício de 07.07.2015, com a referência *437/15* e sob a epígrafe *Processo n.º 30/99 - INSTALAÇÃO DE UM ESTABELECIMENTO DE BEBIDAS - ALTERAÇÃO DE USO*, o Município de Mirandela notificou a sociedade comercial *Predimontes - Transformação e Conservação de Produtos Agrícolas, Ld.^a*, de que, tendo por referência o estabelecimento comercial identificado na alínea **I.**, cito, (...) *foi aprovado o projeto de arquitetura e deferido o licenciamento da alteração para estabelecimento de restauração e bebidas com menos de 24 lugares de capacidade (...)* - cf. o *doc. 2*, 1.^a página, junto ao requerimento inicial, que dou aqui por integralmente reproduzido;
4. A 10.09.2019, Ana Esteves dirigiu à Câmara Municipal de Mirandela um pedido de ocupação da via pública, em concreto, cito, (...) *autorização para ocupar a*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

referida via pública na área de 1,5 m2 de uma churrasqueira bem como na área de 3,5 m2 para uma pequena esplanada (...) - cf. os artigos 9.º e 10.º da oposição da Freguesia de Mirandela e o *Doc. 2* junto à mesma, que dou aqui por integralmente reproduzidos;

5. Por carta de 16.09.2019, a *Predimontes - Transformação e Conservação de Produtos Agrícolas, Ld.ª*, dirigiu à Presidente da Câmara Municipal de Mirandela a denúncia que parcialmente transcrevo:

(...)

A Predimontes é proprietária de um imóvel sito na rua de Santa Luzia n.º 2.

No rés-do-chão, existe um estabelecimento comercial que está licenciado e arrendado para fim comercial. Abusivamente o arrendatário colocou uma churrasqueira no exterior, encostada à parede da casa, colocando em perigo o edifício dado tratar-se de um prédio centenário, ao mesmo tempo que deixa a fachada completamente fumada e cheia de gordura. O próprio interior da habitação, apresenta estes sinais, como podem ver pelas fotos Tendo sido alertado para o fato o arrendatário nada fez. Para além disso, o passeio, está a ser ocupado, não permitindo a utilização para os transeuntes. Esta situação foi já denunciada junto da aplicação do Mirandela Atenta. Ficamos a aguarda a intervenção das autoridades competentes

(...)

- cf. o *doc. 3* junto à oposição da Freguesia de Mirandela, que dou aqui por integralmente reproduzido;

6. Por ofício de 28.11.2019, com a referência 3638 e sob a epígrafe *PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE UMA CHURRASQUEIRA E ESPLANADA*, o Município de Mirandela notificou Ana Esteves nos termos que parcialmente transcrevo:

(...)

*Fica por este meio V. Ex.ª notificado, de que o pedido de colocação de uma churrasqueira e esplanada conforme o solicitado, **foi indeferido** com base na informação técnica que se transcreve:*

“O pedido não reúne condições de aprovação atendendo ao seguinte:



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

1 - Churrasqueira - Trata-se de uma rua com largura de passeios exíguos que não permite acomodar a instalação de grelhadores ou equiparados no espaço público por não ser possível a conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do ROEPMM - regulamento de Ocupação do espaço Público do Município de Mirandela.

A instalação de churrasqueira ou grelhadores no espaço público conflitua também com os princípios gerais de ocupação de espaço público previstos no artigo 2.º do anexo IV do DL n.º 48/2011 de 1 de abril, por prejudicar os direitos de terceiros, para além de prejudicar a saúde e bem-estar dos transeuntes e danificar o património edificado devido à libertação de carga poluentes/fumos.

2 - Esplanada - Pelas razões acima referidas no que respeita à exígua largura dos passeios, não é possível conformar a pretensão com o n.º 1 do artigo 2.º do anexo II do ROEPMM, onde se prevê que, o limite exterior das esplanadas abertas deve manter uma distância mínima de 1.20m para o limite do lancil do passeio”

(...)

- cf. o *doc. 4* junto à oposição da Freguesia de Mirandela, que dou aqui por integralmente reproduzido;

7. Por carta de 25.05.2022, um autodenominado *Grupo de cidadãos anónimos* dirigiu à Câmara Municipal de Mirandela, à Polícia de Segurança Pública e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a denúncia que parcialmente transcrevo:

(...)

Sou um cidadão que vem pelo menos 10 vezes a Mirandela durante o ano, e tenho reparado já faz algum tempo, que existe um café, churrasqueira, sim porque com o espaço que tem duvido que tenha autorização para funcionar como restaurante, digo isto porque tenho um familiar direto que tem um, embora não seja no Distrito de Bragança e sei por ele as exigências para poder trabalhar como restaurante, daí eu interrogar-me como é possível que em Mirandela acontecer este triste espetáculo, onde as pessoas comem em cima das passeadeiras, onde a comida é confeccionada ao ar livre sujeito às mais diversas impurezas, ao fumo dos automóveis, onde existe um WC digno, etc, onde os carros tem dificuldade em passar devido à esplanada estar na estrada, onde os peões para passarem tem que fazer fila indiana e ir para o local de passagem dos automóveis etc. Onde automobilistas já foram insultados por passarem ali e terem que tirar parte das mesas para estes passarem, ou seja, acham aquilo um direito adquirido.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

Fica o aviso, de que se algum acidente acontecer, por os peões terem que ir para a estrada ou mesmo ao estarem sentados no meio da via pública, devido a esta pouca vergonha, exposta no centro da cidade, em frente ao parque da cidade e à fonte luminosa, todas as autoridades, desde PSP, Câmara Municipal, ASAE, serão culpadas e chamadas a pronunciar se, por falta de atuação e impunidade social.

(...)

- cf. o *doc. 5* junto à oposição da Freguesia de Mirandela, que dou aqui por integralmente reproduzido;

8. Por ofício de 06.08.2022, com a referência *1052* e sob a epígrafe **COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO - ESPLANADA**, o Município de Mirandela notificou Ana Esteves nos termos que parcialmente transcrevo:

(...)

Pelo presente meio, se notifica V. Ex^a. do meu despacho de indeferimento, exarado em 02/06/2022, no processo de pedido de esplanada, feito por V.- Ex^a. em 24/05/2022, com base no parecer técnico que se transcreve:

“Em relação ao assunto supra referido cumpre-me informar que se trata de um pedido de ocupação de via pública com esplanada em área que se entende ser de passeio e confinante com o estabelecimento comercial.

A Rua Santa Luzia tem um único sentido de circulação e um passeio de pequena largura de ambos os lados da mesma.

As esplanadas abertas estão sujeitas a mera comunicação prévia nos termos da alínea c) do ponto 1 do art.º 4 do Regulamento de Ocupação de Espaços Público do Município de Mirandela (ROEPM). A esplanada proposta ocupará a totalidade do pequeno passeio e parte do arruamento, o que a coloca nas proibições mencionadas nas alíneas c), j) e k) do ponto 1 do art.º 7 do mesmo ROEPM. Se é verdade que as esplanadas permitem um aumento de vendas e consequente rentabilidade dos estabelecimentos comerciais que apoiam, não é menos verdade que existem critérios relacionados com a segurança de pessoas e bens, os quais foram definidos no atrás referido regulamento. E que no caso desta esplanada esses critérios não são cumpridos.

Dada a natureza do pedido, sou de parecer que o pedido seja indeferido por estar abrangido pelas proibições mencionadas no nas alíneas c), j) e k) do ponto 1 do art.º 7 do ROEPM.”

Nesta conformidade, fica por este meio V. Ex^a. notificado, que dispões do prazo de 10 dias ao abrigo do disposto no artigo 122.º do Código de



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

Procedimento Administrativo, para dizer o que se lhe oferecer, em audiência escrita sobre a intenção manifestada, sendo que no caso de nada dizer a decisão de indeferimento manifestada, se torna definitiva.

(...)

- cf. o *doc. 6* junto à oposição da Freguesia de Mirandela, que dou aqui por integralmente reproduzido;

9. Por ofício de 18.10.2022, com a referência 772/22 e sob a epígrafe *Processo n.º 30/99 - INSTALAÇÃO DE UM EDÍFÍCIO DE BEBIDAS - AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO DE RESTAURAÇÃO E BEBIDAS LOCAL: RUA DE SANTA LUZIA N.º 6e8 - MIRANDELA*, o Município de Mirandela notificou Ana Esteves de que, tendo por referência o estabelecimento comercial identificado na alínea **1.**, cito, (...) *foi deferido o pedido de autorização de utilização, nos termos do parecer técnico (...)* - cf. o *doc. 2, 2.ª e 3.ª* páginas, junto ao requerimento inicial e o *Doc. 1* junto à oposição da Freguesia de Mirandela, que dou aqui por integralmente reproduzidos;
10. Por requerimento de 15.02.2023, sob a epígrafe *Licenciamento Zero - Esplanada do estabelecimento "Churrasqueira Adão"*, situado na Rua de Santa Luzia, n.ºs 6 e 8, em Mirandela, Ana Esteves remeteu ao Presidente da Junta de Freguesia de Mirandela o formulário de *Licenciamento Zero* para a ocupação da via pública com esplanada, peticionando o deferimento do subjacente pedido - cf. o *Doc. n.º 3* junto ao requerimento inicial e o *Doc. 7* junto à oposição da Freguesia de Mirandela, que dou aqui por integralmente reproduzidos;
11. Por ofício de 24.02.2023, com a referência 2023/39, por referência ao requerimento descrito na alínea **10.** e sob a epígrafe *Direito de Audiência Prévia - Intenção de Indeferimento*, a Junta da Freguesia de Mirandela notificou Ana Esteves nos termos que parcialmente transcrevo:

(...)

Tendo em conta que é intenção desta Junta de Freguesia indeferir o pedido de licenciamento de ocupação de espaço público requerido por Ana Paula da Costa Botelho Esteves "Churrasqueira Adão" Rua de Santa Luzia, N.º 6/8



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

com as coordenadas 41°29'02.2"N 7°11'00.22W com objetivo de instalar uma esplanada aberta.

O sentido de indeferimento tem suporte sobre o Regulamento de Ocupação de Espaço Público do Município de Mirandela no seu artigo 13.º alínea 1 a), c) completada pelo artigo 7.º alínea c) e k).

(...)

- cf. o *Doc. n.º 4* junto ao requerimento inicial e o *Doc. 8* junto à oposição da Freguesia de Mirandela, que dou aqui por integralmente reproduzidos;

12. A 07.03.2023, e por referência à notificação da Junta de Freguesia de Mirandela a que se refere a alínea anterior, Ana Esteves exerceu, por escrito, o seu direito de audiência prévia - cf. o *Doc. n.º 5* junto ao requerimento inicial e o *Doc. 9* junto à oposição da Freguesia de Mirandela, que dou aqui por integralmente reproduzidos;
13. Por ofício de 07.03.2023, com a referência 2023/44, por referência ao requerimento descrito na alínea **10.** e sob a epígrafe *Indeferimento de Ocupação de Espaço Público*, a Junta da Freguesia de Mirandela notificou Ana Esteves nos termos que parcialmente transcrevo:

(...)

No âmbito da delegação de competência realizada entre a Câmara Municipal de Mirandela e a Junta de Freguesia no dia 27 de junho de 2022 e nos termos do decreto de Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro no seu artigo 18.º alínea i e na resposta ao pedido de licenciamento de ocupação de espaço público realizado no dia 20/02/2023, com o objetivo de colocação de uma esplanada aberta de apoio à “Churrasqueira Adão”, foi analisado o pedido em causa.

Considerando que:

1. *O requerimento deu entrada nos serviços da Junta de Freguesia de Mirandela dia 20/02/2023.*
2. *O local para instalação da esplanada aberta é na faixa de rodagem da Rua de Santa Luzia, com as coordenadas 41°29'02.2"N 7°11'00.22W com sentido único que advém da Rua das Amoreiras.*
3. *Não existe possibilidade de colocação de esplanadas ou outras estruturas de apoio no local referido, por não estar garantida a circula do rodoviária ou circulação pedonal, conforme ponto 1 do artigo 7.º, do Regulamento de Ocupação do Espaço Público do*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

Município de Mirandela (ROEPMN), estando assim abrangido pelas proibições nas alíneas c), j) e k) do mesmo art.º e no art.º 13.º alínea 1 a), c) do mesmo regulamento. Não sendo uma rua pedonal todas as estruturas estão colocadas no arruamento com circulação rodoviária.

4. *A ocupação de espaço público agora solicitado já tinha sido indeferida anteriormente pela Câmara Municipal de Mirandela pelas mesmas razões agora pronunciadas, não havendo alteração à decisão anterior de indeferimento.*

Foi realizada a audiência dos interessados no dia 24/02/2023 remetendo a resposta por escrito que deu entrada a 7 de Março de 2023, conforme artigo 121º e 122º do código de procedimento administrativo decreto de lei n.º 4/2015, de 07 de Janeiro que cuidadosamente analisada manteve a intenção de indeferimento.

Decisão: *É indeferido a ocupação do Espaço Público solicitado pelo requerente na Rua de Santa Luzia com o seguinte fim “Esplanada aberta no apoio à Churrasqueira Adão”.*

Deve o mesmo retirar as estruturas no espaço público no prazo de 10 dias repondo a normalidade da sua circulação, caso a mesma não seja retirada a Junta de Freguesia irá proceder à remoção de todos os equipamentos no local referido conforme artigo 26.º DL n.º 48/2011, de 01 de Abril.

(...)

- cf. o *Doc. n.º 6* junto ao requerimento inicial e o *Doc. 10* junto à oposição da Freguesia de Mirandela, que dou aqui por integralmente reproduzidos;

14. A *Churrasqueira Adão* possui uma esplanada contígua ao edifício onde se situa o respectivo estabelecimento comercial, esplanada que integra mesas, cadeiras e um assador colocados sobre a faixa de rodagem, estando uma parte das mesas e das cadeiras colocados sobre uma passadeira para peões - cf. as fotografias relativas à *Churrasqueira Adão* que integram o *Doc. n.º 7* junto ao requerimento inicial, e o *Doc. 3* e o *Doc. 11* juntos à oposição da Freguesia de Mirandela, que dou aqui por integralmente reproduzidas;
15. Durante o ano 2020, a *Churrasqueira Adão* facturou, de Janeiro a Maio, 7 854,50 € e, de Junho a Dezembro, 19 217,89 €, num montante global de



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

27 072,39 € - cf. o *Doc. n.º 8*, 1.ª página, junto ao requerimento inicial, que dou aqui por integralmente reproduzido;

16. Durante o ano 2021, a *Churrasqueira Adão* facturou, de Janeiro a Maio, 5 333,80 € e, de Junho a Dezembro, 35 390,76 €, num montante global de 40 724,56 € - cf. o *Doc. n.º 8*, 2.ª página, junto ao requerimento inicial, que dou aqui por integralmente reproduzido;

17. Durante o ano 2022, a *Churrasqueira Adão* facturou, de Janeiro a Maio, 21 189,75 € e, de Junho a Dezembro, 48 931,35 €, num montante global de 70 121,10 € - cf. o *Doc. n.º 8*, 3.ª página, junto ao requerimento inicial, que dou aqui por integralmente reproduzido;

18. Nos meses de Abril a Setembro de cada um dos anos 2020, 2021 e 2022, em que Ana Esteves tem instalada a esplanada, a facturação da *Churrasqueira Adão* é substancialmente maior do que a facturação dos restantes meses - cf. o *Doc. n.º 8* junto ao requerimento inicial, que dou aqui por integralmente reproduzido.

B. DOS FACTOS NÃO PROVADOS

Com interesse para a decisão inexistem factos indiciariamente não provados.

C. DA MOTIVAÇÃO

Nada mais se julga ou é de julgar indiciariamente provado ou não provado, tendo o Tribunal formado a sua convicção a partir da análise crítica das alegações das partes e, bem assim, do teor dos documentos juntos aos autos, que foram admitidos, não foram impugnados e se encontram especificadamente identificados em cada uma das alíneas do probatório, dando-os aqui, uma vez mais, por integralmente reproduzidos.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

II. DO DIREITO

A. DO PROCESSO CAUTELAR

Sob a epígrafe *Providências cautelares*, consigna o artigo 112.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do CPTA:

1 - Quem possua legitimidade para intentar um processo junto dos tribunais administrativos pode solicitar a adoção da providência ou das providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, que se mostrem adequadas a assegurar a utilidade da sentença a proferir nesse processo.

2 - As providências cautelares regem-se pela tramitação e são adotadas segundo os critérios previstos no presente título, podendo consistir designadamente em:

a) Suspensão da eficácia de um ato administrativo ou de uma norma;

(...)

Por sua vez, sob a epígrafe *CrITÉRIOS de decisão*, o artigo 120.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA estabelece o seguinte:

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as providências cautelares são adotadas quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

2 - Nas situações previstas no número anterior, a adoção da providência ou das providências é recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências.

(...)

O processo cautelar é um processo de natureza urgente que, podendo ser proposto por quem tenha legitimidade para intentar uma acção junto dos tribunais administrativos, seja antes ou depois da propositura desta, se destina à adopção de uma ou de mais providências idealmente aptas a garantir a utilidade prática da sentença que,



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

nessa acção, venha a ser proferida, sendo suas características primaciais, bem como das providências a que se destina, a sua *instrumentalidade*, a sua *provisoriedade* e a sua *sumariedade* (cf. os artigos 112.º, n.º 1, e 113.º, n.º 1, do CPTA).

Instrumentalidade, no sentido em que o processo cautelar vive na umbilical dependência da existência, na ordem jurídica, de uma acção principal, já intentada ou a intentar, sendo desta instrumental, porque, desde logo, só pode ser proposto por quem tenha legitimidade para intentar uma acção junto dos tribunais administrativos (a acção principal) e de o seu objecto estar sempre delimitado por referência ao objecto dessa acção, já que, como dito, as providências a que ele se destina têm por escopo garantir a utilidade prática da sentença que venha a ser proferida na acção principal (cf. os artigos 112.º, n.º 1, e 113.º, n.º 1, do CPTA).

Provisoriedade, porque as providências a que se destina o processo cautelar, sejam elas antecipatórias, quando visam antecipar os efeitos de uma eventual sentença favorável na acção principal, ou conservatórias, quando perseguem a manutenção de um *status quo* até à decisão desse pleito principal, são decisões provisórias, assentando em juízos provisórios e perfunctórios, que caducam com a decisão definitiva, por transitada em julgado, que venha a ser proferida na acção principal, neste momento se tornando definitivas ou sendo revogadas, alteradas ou substituídas, o que pode ocorrer, também, na pendência do próprio processo cautelar, por alteração superveniente das circunstâncias inicialmente existentes e determinantes do respectivo decretamento (cf. o artigo 124.º, n.ºs 1 e 3, do CPTA).

Sumariedade, no sentido em que as decisões proferidas ou a proferir em sede cautelar assentam em meras apreciações perfunctórias, baseadas em juízos sumários, já que não se destinam a antecipar quaisquer decisões definitivas sobre o mérito ou o fundo das questões que constituam o objecto da acção principal, sob pena de a esvaziarem e de desvirtuarem o sistema.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

Atento o exposto, das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do CPTA resultam os pressupostos cumulativos de que a lei faz depender o decretamento de providências cautelares, a saber, primeiro, o fundado receio de que se constitua uma situação de facto consumado ou de que se produzam prejuízos de difícil reparação (sempre por referência aos interesses que, com a providência, se vise assegurar no processo principal), dito *periculum in mora*; segundo, a elevada probabilidade de que o pedido formulado no processo principal venha a ser julgado provido e procedente, dito *fumus boni iuris* ou aparência do bom direito; finalmente, verificados ambos os requisitos e ponderados todos os interesses públicos e privados em presença, que do decretamento da providência não resultem danos superiores aos que resultariam da respectiva recusa.

Em qualquer caso, é sobre os interessados (os requerentes de providências cautelares) que recai o ónus da prova dos factos integradores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Vejamos, por conseguinte, se, no caso em apreço, se verificam ou não se verificam, cumulativamente, os sobreditos requisitos, começando por razões de ordem prática, pelo *fumus boni iuris*.

B. DO *FUMUS BONI IURIS*

Alega a Requerente que a decisão suspendenda padece do vício de falta de fundamentação, por não conter informação suficiente e clara sobre os motivos, as causas ou os pressupostos da decisão; que é, ainda, violadora do princípio da igualdade, pois, sem justificação adequada, introduz um tratamento diferenciado ou desigual entre cidadãos do mesmo Município; que é, também, violadora do direito seu direito de audiência prévia, na medida em que fez tábua rasa do que, nessa sede, alegou em sua defesa; que é, ainda, violadora dos mais elementares princípios que devem nortear



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

actividade pública e administrativa, como o princípio da boa-fé e os princípios da justiça e da legalidade.

Vejamos.

Sob a epígrafe *Proibições de âmbito geral*, consigna o artigo 7.º, n.º 1, alíneas c), j) e k), do ROEPM:

1. Independentemente de se encontrarem ou não isentas de prévio controlo municipal ou do procedimento a que estejam sujeitas nos termos do presente Regulamento, são proibidas quaisquer ocupações do espaço público que prejudiquem:

(...)

c) A circulação rodoviária, designadamente por estar suspensa sobre as vias de circulação;

(...)

j) Os direitos de terceiros;

k) Os percursos pedonais, por constituírem obstrução aos canais de circulação em incumprimento do regime das acessibilidades;

(...)

E, sob a epígrafe *Condições de indeferimento*, o artigo 13.º, n.º 1, alíneas a) e c), do mesmo ROEPM estabelece o seguinte:

1. O pedido de licenciamento é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

a) Não se enquadrar nos critérios estabelecidos, para o efeito, no Anexo I do presente Regulamento;

(...)

c) Violar as disposições legais e regulamentares e/ou de normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, bem como a verificação de impedimentos e proibições previstas em diplomas legais;

(...)



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

Finalmente, reza, ainda, o n.º 1 do artigo 2.º do Anexo II ao ROEPMM, sob a epígrafe *Condições de instalação e manutenção de esplanadas abertas*, que (...) *O limite exterior das esplanadas abertas deve manter uma distância não inferior a 1,20 metros para o limite do lancil do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano, árvores, placas de sinalização, bocas de incêndio, caleiras de árvores, caixas de eletricidade, papeleiras, o justifiquem (...).*

Das citadas normas do ROEPMM decorre a evidência de que, no Município de Mirandela, constitui condição *sine qua non* da instalação e manutenção de uma esplanada aberta que a mesma diste 1,20 metros do lancil do passeio, contados a partir do limite exterior da esplanada (cf. o artigo 2.º, n.º 1, do Anexo II ao ROEPMM).

Tratando-se de uma disposição regulamentar aplicável aos casos de instalação e manutenção de esplanadas abertas, a violação da sobredita norma do ROEPMM importa o indeferimento do pedido de licenciamento (cf. o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), do ROEPMM).

Mais, porque a instalação e a manutenção de uma esplanada aberta é uma realidade abrangida pelo ROEPMM, é proibida, para tal efeito, a ocupação do espaço público do Município de Mirandela quando a instalação e manutenção da esplanada prejudique a circulação rodoviária, por estar instalada e ser mantida sobre uma faixa de rodagem, ou quando prejudique um percurso pedonal, como, por exemplo, um passeio delimitador daquela faixa de rodagem (cf. o artigo 7.º, n.º 1, alíneas c), e k), do ROEPMM).

Como é proibida a instalação e manutenção de uma esplanada aberta quando, em geral, a sua instalação e manutenção prejudique os direitos de terceiros, como sejam, por exemplo, o direito de, sem impedimentos ou constrangimentos, circularem pela sobredita faixa de rodagem ou pelo sobredito passeio (cf. o artigo 7.º, n.º 1, alínea j), do ROEPMM).



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

No caso em apreço, a Requerente tem o seu estabelecimento comercial, a *Churrascaria Adão*, instalado na Rua de Santa Luzia, n.ºs 6 e 8, da freguesia e concelho de Mirandela (cf. o facto provado 1.), que é uma rua com trânsito automóvel, trânsito, esse, de sentido único, proveniente da Rua das Amoreiras, e que apenas dispõe de um exíguo passeio para peões, que não comporta a circulação de mais do que um peão de cada vez e que não dispõe do espaço necessário para colocar uma simples cadeira (cf. o facto provado 2.).

A Autora instalou e vem mantendo uma esplanada contígua ao edifício onde se situa a *Churrascaria Adão*, esplanada, essa, que integra mesas, cadeiras e um assador ou grelhador colocados sobre a faixa de rodagem, estando uma parte das mesas e das cadeiras colocados sobre uma passadeira para peões (cf. o facto provado 14.), realidade que emerge das várias fotografias juntas aos autos, algumas das quais pela própria Autora.

A Autora, ao longo do tempo, vem tentando obter licença para a instalação e manutenção da sobredita esplanada (cf. os factos provados 4., 8. e 10.), mas, sempre, sem sucesso e invariavelmente pelo mesmo motivos, cito (cf. os factos provados 6., 8., 11. e 13.):

- (...) *Trata-se de uma rua com largura de passeios exíguos que não permite acomodar a instalação de grelhadores ou equiparados no espaço público (...) Esplanada - Pelas razões acima referidas no que respeita à exígua largura dos passeios, não é possível (...) deve manter uma distância mínima de 1.20m para o limite do lancil do passeio (...);*
- (...) *A Rua Santa Luzia tem um único sentido de circulação e um passeio de pequena largura de ambos os lados da mesma (...) A esplanada proposta ocupará a totalidade do pequeno passeio e parte do arruamento (...);*
- (...) *Não existe possibilidade de colocação de esplanadas ou outras estruturas de apoio no local referido, por não estar garantida a circulação rodoviária ou*



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela
Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

circulação pedonal (...) Não sendo uma rua pedonal todas as estruturas estão colocadas no arruamento com circulação rodoviária (...).

Aliás, é socialmente controverso o facto de a Autora, sem a necessária licença, ter instalado, mantendo-a, a sobredita esplanada, facto que já motivou denúncias, por parte dos cidadãos, à Câmara Municipal de Mirandela, à Polícia de Segurança Pública e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, com destaque para denúncia que foi efectuada pela própria titular do direito de propriedade sobre o prédio onde está instalada a *Churrasqueira Adão* e senhoria da Autora, a *Predimontes - Transformação e Conservação de Produtos Agrícolas, Ld.^a* (cf. os factos provados 5. e 7.).

E, efectivamente, como bem o demonstram as diversas fotografias juntas aos autos, a esplanada aberta da *Churrasqueira Adão*, cujo licenciamento a Autora almeja, prejudica, por um lado, a circulação rodoviária, pois está instalada, *in totum*, sobre a faixa de rodagem da Rua de Santa Luzia, e, por outro lado, prejudica a circulação pedonal, pois, face a um passeio exíguo, que não comporta a circulação de mais do que um peão de cada vez, tem um assador ou grelhador encostado ao lancil do passeio e tem mesas e cadeiras sobre uma passadeira para peões, tudo em violação do direito dos cidadãos à livre circulação.

Tais factos subsumem-se à previsão das normas vertidas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas c), j) e k), do ROEPM, que determinam a proibição de ocupação de espaços públicos do Município de Mirandela, entre o mais, com esplanadas abertas, quando tal ocupação prejudique a circulação rodoviária, os percursos pedonais ou os direitos de terceiros.

Mais, naquele lugar, da Rua de Santa Luzia n.ºs 6 e 8, não é materialmente possível a instalação e manutenção de uma esplanada que mantenha uma distância mínima de 1,20 metros para o lancil do passeio, pois, no passeio, não cabe, ao menos, uma cadeira.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

Deste modo, nunca a esplanada aberta cujo licenciamento a Autora almeja preencheria a condição *sine qua non* para a respectiva instalação e manutenção prevista no n.º 1 do artigo 2.º do Anexo II ao ROEPM, que impõe aquela distância mínima entre o limite exterior da esplanada e o lancil do passeio.

Assim, porque a pretensão da Autora, de obter o licenciamento da esplanada aberta que vem de ser descrita, se mostra violadora de normas regulamentares, em concreto, dos identificados artigos 7.º, n.º 1, alíneas c), j) e k), do ROEPM e 2.º, n.º 1, do Anexo II ao mesmo ROEPM, impunha o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), do ROEPM o respectivo indeferimento.

Deste modo, concluo que a decisão suspendenda, ela, a deliberação da Junta de Freguesia de Mirandela de 07.03.2023, que, por delegação de competência da Câmara Municipal de Mirandela, indeferiu o pedido que lhe foi dirigido pela Autora a 20.02.2023, de licenciamento de ocupação de espaço público para instalação e manutenção da esplanada aberta, fez uma correcta interpretação dos factos e uma adequada subsunção dos mesmos ao Direito aplicável, sendo a decisão a consequência lógica, necessária e regulamentar desse percurso cognoscitivo e valorativo.

Assim, não se mostram violados quaisquer princípios que devessem nortear a actuação da Entidade Requerida, designadamente os princípios da boa-fé, da justiça e da legalidade, vertidos nos artigos 3.º, 8.º e 10.º do CPA.

Também não se mostra violado, por parte da Entidade Requerida, o princípio da igualdade, insito no artigo 6.º do CPA, porquanto a referência da Autora a outras explanadas abertas que foram instaladas e que são mantidas na freguesia de Mirandela nada diz a respeito das circunstâncias em que as mesmas foram licenciadas, designadamente se, casuisticamente, preencheram ou não preencheram as condições legais para a respectiva instalação e manutenção, vertidas no artigo 2.º do Anexo II ao ROEPM, ou se sobre as mesmas pendia ou não pendia alguma das proibições de âmbito



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

geral de ocupação de espaço público para o efeito, elencadas no artigo 7.º, n.º 1, do ROEPMM.

Finalmente, a Entidade Requerida, por um lado, observou, formal e substancialmente o direito de audiência prévia da Requerente, na medida em que, para esse efeito, esta foi regulamentemente notificada e, por escrito, exerceu o seu direito, tendo a Entidade Requerida analisado cuidadosamente os argumentos da Requerente (cf. os factos provados **11.** a **13.**), não equivalendo à preterição daquele direito a discordância da Autora em relação à posição da Entidade Requerida.

Por outro lado, a Entidade Requerida, decidindo em contrário da pretensão formulada pela Requerente, cumpriu o ónus que sobre si impedia de fundamentar o acto administrativo suspendendo (cf. o artigo 152.º, n.º 1, alínea c), do CPA), o que fez de forma expressa e acessível (cf. o artigo 268.º, n.º 3, da CRP), por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que o motivaram, (cf. o artigo 153.º, n.º 1, do CPA), o que permitiu à Requerente, como permitiria a qualquer pessoa média, se colocada na sua posição, perceber o percurso cognoscitivo e valorativo que foi trilhado para se chegar à conclusão a que se chegou e se decidir como se decidiu, deste modo tendo sido assegurada à Requerente a possibilidade de, com conhecimento de causa ou de uma forma esclarecida, se conformar com a decisão ou, não se conformando, de a impugnar.

De facto, no caso em apreço, da deliberação impugnada resultam, de forma expressa e acessível e, ainda, clara, congruente e suficiente, as razões de facto e, com indicação do bloco legal aplicável, de direito que motivaram a Entidade Requerida a indeferir à Requerente o pedido desta, de licenciamento da esplanada aberta, assim tendo sido assegurado o direito da Requerente a uma defesa totalmente esclarecida, como, de resto, o demonstram os termos do seu requerimento inicial, reveladores de quem bem sabe o que está em causa.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

Assim, perfunctória e sumariamente, verifico que o acto administrativo suspendendo não padece dos vícios que lhe vêm apontados, não se vislumbrado que, pelos motivos apontados e em acção administrativa de impugnação, tentada ou a intentar, possa vir a ser objecto de anulação.

Deste modo, no caso em apreço, não se verifica o pressuposto relativo ao *fumus boni iuris* ou à aparência do bom direito, entendido como a elevada probabilidade de, na acção principal, a Requerente vir a obter uma decisão favorável, e, não se verificando, desnecessário de torna, por inútil, aferir dos demais requisitos de que dependeria o decretamento da providência cautelar requerida, já que eles são de verificação cumulativa e a não verificação de qualquer um deles prejudica o conhecimento dos restantes.

Razões pelas quais o presente pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão da eficácia de acto administrativo está condenado ao insucesso.

C. DAS CUSTAS PROCESSUAIS

De harmonia com o disposto no artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, supletivamente aplicável por via do artigo 1.º, do CPTA, a decisão que julgue a acção condenará em custas a parte que a elas tiver dado causa, entendendo-se que a elas dá causa a parte vencida.

Razão pela qual, vencida, sobre a Requerente recairá a responsabilidade pelas custas processuais, a contabilizar na acção principal.

DISPOSITIVO

Nos termos expostos e com base nos argumentos neles vertidos, julgo a presente acção cautelar não provida e improcedente.



Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela

Unidade Orgânica

Rua da República, 70, 5370-347 Mirandela

Telefone: 278 201 770. Fax: 213 506 001. Email: mirandela.taf@tribunais.org.pt

Consequentemente:

- 1.º. Indefiro a requerida providência cautelar, de suspensão da eficácia do acto administrativo substanciado na deliberação da Junta de Freguesia de Mirandela de 07.03.2023, que, por delegação de competência da Câmara Municipal de Mirandela, indeferiu o pedido de Ana Paula da Costa Botelho Esteves de 20.02.2023, de licenciamento de ocupação de espaço público, para instalação e manutenção de uma esplanada aberta;
- 2.º. Condeno a Requerente pelas custas processuais, a contabilizar na acção principal.

Registe e notifique.

Mirandela, 12.07.2023

O Juiz de Direito

(Alexandre Medeiros)